



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600243-60.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600243-60.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

INTERESSADA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO, PAULA CINTRA DANTAS

INTERESSADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, KASSIANO LUCAS LOPES DE ANDRADE, RICARDO EDMUNDO CINTRA EZEQUIEL FILHO

Representantes do(a) INTERESSADA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) INTERESSADO: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) INTERESSADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) INTERESSADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL DA AGREMIAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS ESSENCIAIS. OMISSÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. DESAPROVAÇÃO.

1. Os partidos políticos possuem personalidade jurídica própria, e a obrigação de prestar contas constitui dever institucional de natureza objetiva, não sendo a alternância de dirigentes apta a afastar irregularidades ou suas consequências, quando as sanções recaem sobre a agremiação.
2. A utilização de recursos do Fundo Partidário exige comprovação documental idônea do nexo entre a despesa e a atividade partidária, sendo inválidos gastos com energia elétrica sem faturas identificáveis, em nome de terceiros sem comprovação de uso, ou decorrentes de contrato de locação sem demonstração da regularidade da cadeia contratual.
3. A ausência de documentos contábeis essenciais (ECD/SPED, Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial e DRE), aliada à omissão de contas bancárias e movimentações no SPCA, compromete a confiabilidade global da escrituração e configura falha grave e insanável.
4. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de multas e juros de mora, impondo-se o ressarcimento ao Erário.
5. A não aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de promoção da participação feminina constitui irregularidade, cuja sanção de desaprovação é afastada pela anistia do art. 2º da EC nº 117/2022, devendo o valor correspondente ser aplicado futuramente, devidamente atualizado.
6. Irregularidades que representam 25,13% do total movimentado superam o limite admitido para aprovação com ressalvas, nos termos do art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.604/2019.
7. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral da causídica Suzany Pedrosa Melo.

Maceió, 13/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), referente ao exercício financeiro de 2021, apresentada em observância ao disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Res.-TSE nº 23.604/2019.

2. O processamento do feito seguiu o rito estabelecido na legislação de regência. A atual comissão provisória do partido, instalada em janeiro de 2023, peticionou nos autos (ID 10035418), informando supostos óbices na obtenção da documentação contábil referente ao ano de 2021, a qual estaria sob a guarda dos ex-dirigentes, e pleiteou a citação destes para que respondessem solidariamente. Os ex-gestores foram devidamente citados e apresentaram manifestações e documentos ao longo da instrução.

3. Após a emissão de parecer preliminar (ID 10137029), que apontou diversas inconsistências iniciais, e a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), a atual gestão apresentou documentos, enquanto os ex-dirigentes colacionaram elementos probatórios remanescentes que estavam sob sua posse.

4. O processo alcançou maturidade técnica com a emissão do Parecer Conclusivo 2 (ID 10383604), que sugeriu a desaprovação das contas, com determinação de recomposição ao Erário no montante de R\$ 240.105,45, em razão de falhas graves na comprovação de repasses e despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário.

5. Em resposta a esse cenário, o ex-dirigente João Henrique Holanda Caldas apresentou manifestação (ID 10391509), contestando pontos específicos, o que ensejou a elaboração do Parecer Técnico Conclusivo 3 (ID 10409455), datado de 10/12/2025.

6. Nesse documento, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP) procedeu a substancial reavaliação das irregularidades. O impacto processual mais relevante foi a retificação do entendimento quanto ao item 6.15, relativo ao repasse de R\$ 135.000,00 ao diretório municipal do PSB em Maceió. A unidade técnica, acolhendo os argumentos de inexistência de prova pré-constituída de inaptidão do órgão beneficiário à época, afastou a irregularidade e o correspondente dever de devolução.

7. Não obstante, o parecer manteve a conclusão pela desaprovação das contas, apontando irregularidades que totalizam 25,13% do montante movimentado (R\$ 168.900,84 de um total de R\$ 671.462,54). As falhas remanescentes foram detalhadas nos itens 6.1 a 6.17, destacando-se: ausência de faturas de energia elétrica identificáveis (itens 6.1, 6.2 e 6.3); ausência de comprovação da propriedade de imóvel locado com recursos públicos (item 6.4); ausência de documentos contábeis obrigatórios, como ECD/SPED, Livro Diário e Balanço Patrimonial (item 6.7); e divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos bancários (item 6.13).

8. Quanto à cota de gênero (item 6.12), reconheceu-se a não aplicação do percentual mínimo de 5% (R\$

21.487,75). Contudo, por força da anistia prevista na Emenda Constitucional nº 117/2022, afastou-se a aplicação imediata de sanção, determinando-se a aplicação futura do valor devidamente atualizado.

9. Posteriormente, o partido apresentou suas Razões Finais (ID 10416600), reiterando a alegação de impossibilidade material da atual gestão para sanar omissões relativas aos itens 6.5, 6.7 e 6.8, por dependerem de atos que exigiriam a subscrição de quem detinha o controle financeiro no exercício de 2021. No mérito das despesas de locação, sustentou que a exigência de comprovação da propriedade em contratos onerosos (item 6.4) não encontraria amparo na Res.-TSE nº 23.604/2019, que restringiria tal obrigação às doações estimáveis.

10. O Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10421673), exarado em 11/02/2026, rechaçou a tese de transferência de responsabilidade. O Ministério Público Eleitoral fundamentou que, nos termos do art. 44 do Código Civil, os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado com personalidade distinta de seus membros, recaíndo sobre a entidade o dever institucional de prestar contas, independentemente de alternâncias na direção partidária.

11. O *Parquet* acompanhou integralmente o parecer técnico conclusivo da ACEP, opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 32.278,97 ao Tesouro Nacional, referente a recursos públicos utilizados de forma irregular ou não comprovada.

12. É o necessário a relatar.

VOTO

13. Submeto à apreciação do colegiado a prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), referente ao exercício financeiro de 2021.

14. De início, impõe-se examinar a tese defensiva que busca afastar a responsabilidade da atual gestão partidária, atribuindo-a exclusivamente aos ex-dirigentes.

15. A alegação não merece acolhida. Os partidos políticos possuem personalidade jurídica própria e distinta da de seus membros, nos termos do art. 44 do Código Civil e da Constituição Federal. A obrigação de prestar contas constitui dever institucional da agremiação, independentemente de quem ocupe seus cargos diretivos à época da prestação ou do julgamento.

16. A responsabilidade pela prestação de contas anual possui natureza objetiva no âmbito eleitoral. Dificuldades na transição de gestão ou eventual retenção de documentos por ex-dirigentes não afastam o dever institucional da entidade nem as consequências decorrentes das irregularidades verificadas.

17. As sanções decorrentes da desaprovação recaem sobre o partido. A responsabilização pessoal de dirigentes exige apuração específica, com demonstração de conduta dolosa, enriquecimento ilícito ou lesão grave ao patrimônio, nos termos da legislação de regência.

18. Eventuais conflitos internos devem ser solucionados nas vias próprias, não servindo como justificativa para o descumprimento das normas que regem a fiscalização do financiamento partidário.

19. A jurisprudência desta Justiça Especializada é firme nesse sentido, não sendo a alegação de dificuldades de acesso a documentos suficiente para afastar irregularidades ou anular julgamento quando as sanções recaem exclusivamente sobre a agremiação, conforme se verifica nos precedentes abaixo citados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060015442, Acórdão, Relator(a) Des. Hermann De Almeida Melo, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 23/11/2021. (Hermann De Almeida Melo, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 23/11/2021).

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060004564, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2024.

20. Superada a preliminar, passo ao exame das falhas remanescentes apontadas no Parecer Técnico Conclusivo 3 (ID 10409455).

I - IRREGULARIDADES REMANESCENTES

I.1 - Ausência de faturas de energia elétrica e comprovação de titularidade (Itens 6.1, 6.2 e 6.3)

21. Foram identificados pagamentos de energia elétrica no valor total de R\$ 463,54 sem a apresentação das respectivas faturas detalhadas.

22. O prestador juntou apenas comprovantes bancários e códigos de barras que não permitem identificar a unidade consumidora ou a titularidade do débito. Sem o documento fiscal completo, é impossível aferir se a

despesa refere-se, de fato, a imóvel utilizado pela agremiação.

23. A aplicação de recursos do Fundo Partidário exige prova inequívoca do nexo causal entre a despesa e a atividade partidária, o que não ocorreu neste caso.

I.2 - Despesas com energia em nome de terceiros (Item 6.2 - parte)

24. Ainda no tópico de energia, foram detectados pagamentos cujas faturas apresentadas estavam em nome de terceiro, referentes às salas 1112 e 1113 do Edifício Norcon, sem registro de locação no SPCA.

25. Embora o partido alegue que se trata de salas ocupadas por ele, a divergência de titularidade e a ausência de comprovação formal do uso do imóvel impedem a validação do gasto.

I.3 - Locação de imóvel e ausência de prova de propriedade (Item 6.4)

26. O partido realizou despesas no valor de R\$ 17.328,15 com a administradora Mariz Imóveis LTDA. No entanto, não logrou comprovar que o imóvel alugado pertence à locadora ou que esta possui poderes legítimos para a locação de bem próprio ou de terceiro (conforme solicitado desde o parecer preliminar).

27. A defesa argumenta que a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispensa tal prova em contratos onerosos. Contudo, a transparência no uso de verba pública impõe ao prestador o dever de demonstrar a higidez de toda a cadeia contratual. O emprego de recursos públicos exige prova documental robusta da regularidade da contratação, não sendo admitidas presunções.

I.4 - Ausência de documentação contábil obrigatória (Itens 6.5, 6.7 e 6.8)

28. Verificou-se a ausência de documentos essenciais, como Parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal, ECD/SPED, Livro Diário, Livro Razão, Balanço Patrimonial e DRE.

29. Tais documentos são indispensáveis à fiscalização da consistência patrimonial e financeira da agremiação, afetando a confiabilidade de todas as contas.

I.5 - Omissão de contas bancárias e movimentações (Itens 6.9 e 6.10)

30. Constatou-se a existência de três contas bancárias abertas no Banco do Brasil em nome do PSB/AL que não foram registradas no sistema SPCA, além da omissão de movimentações ocorridas na conta nº 42.465-X. A ocultação de contas bancárias é falha insanável, pois impede a fiscalização de eventuais fluxos financeiros paralelos, ferindo o princípio da unidade de tesouraria.

I.6 - Registro incorreto de fornecedores (Item 6.11)

31. O partido registrou a si próprio como fornecedor em despesas tributárias (PIS, INSS, FGTS etc.), configurando irregularidade formal. O registro incorreto dificulta o batimento de dados com órgãos externos.

I.7 - Inobservância da cota de gênero (Item 6.12)

32. O prestador não aplicou o percentual mínimo de 5% (R\$ 21.487,75) em programas de incentivo à participação feminina. Conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022, é vedada a aplicação de sanções de desaprovação ou multa por este fato específico em processos não transitados em julgado até sua promulgação.

33. Contudo, a irregularidade subsiste e deve ser sanada mediante a aplicação do valor atualizado nas eleições subsequentes, nos moldes do entendimento fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

I.8 - Divergências financeiras e encargos de mora (Itens 6.13, 6.14 e 6.16)

34. Verificaram-se saídas de recursos nos extratos bancários sem o correspondente lançamento no SPCA (R\$ 6.558,89) e lançamentos em duplicidade. Além disso, o partido utilizou recursos do Fundo Partidário para pagar multas e juros de mora (R\$ 11,12). Embora o valor da mora seja módico, a norma veda expressamente o uso de verba pública para quitar encargos decorrentes da desídia do gestor (art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019), impondo o ressarcimento.

I.9 - Inconsistência no fornecedor de locação (Item 6.17)

35. Houve erro no registro de despesas de R\$ 72.000,00, lançadas em nome de "Asa Branca Participações", quando os pagamentos foram para "Água Branca Participações". O órgão técnico, após esclarecimentos, afastou a devolução, mas manteve a irregularidade formal pela inconsistência dos dados inseridos no sistema oficial.

II - CONCLUSÃO

36. Há uma solidez técnica considerável no Parecer Conclusivo 3 (ID 10409455), que demonstrou flexibilidade ao sanear o vultoso item dos repasses municipais (R\$ 135 mil), mas manteve rigor quanto à ausência de documentos básicos (faturas e livros contábeis) que são pilares da transparência.

37. O somatório das irregularidades que possuem reflexo financeiro ou que comprometem a transparência alcança 25,13% do total movimentado, superando o patamar admitido para aprovação com ressalvas.

38. A ausência de documentos contábeis estruturantes compromete a confiabilidade da prestação de contas. Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, III, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

39. O valor a ser restituído ao Erário totaliza R\$ 32.278,97.

40. Ante o exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB/AL), relativas ao exercício financeiro de 2021, determinando:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 32.278,97 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios;

b) a aplicação futura do valor de R\$ 21.487,75 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizado, destinado ao financiamento de candidaturas femininas, nos termos da EC nº 117/2022.

41. É como voto.

Desembargador eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator